



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 14041.000378/2005-54
Recurso nº 138.669 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.683
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente ANDRELIN ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004


DIF - PAPEL IMUNE. LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IPI. COMPETÊNCIA.

Sendo a DIF - Papel Imune obrigação acessória prevista na legislação do IPI, deve ser declinada a competência para julgamento do Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09 para exigência de Multa no valor de R\$ 256.500,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), relativa aos trimestres 2º ao 4º /2002, 1º ao 4º /2003 e 1º e 2º /2004.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 05/06), merecendo destaque o art. 16 da Lei 9.779/99, o art. 57 da MP 2158/2001 e arts. 1º e 10 da IN SRF Nº 71/2001.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 20/05/2005 (fls. 10-v) e inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, em 17/06/2005, a impugnação de fls. 25/26, expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

1º) o cumprimento da notificação dentro do prazo não ensejaria multa;

2º) a criação da obrigação de registro especial para o papel imune e a necessidade de declarar se deu por instrução normativa e não por lei complementar, o que é inconstitucional;

3º) a multa é confiscatória;

4º) postula, ao final, pela improcedência total ou parcial do lançamento.”

A Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora – MG, considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: DIF – PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente.”

AR, às fls. 46, com cópia do Acórdão da DRJ, com ciência em 12/01/2007.

TERMO DE PEREMPÇÃO, às fls. 47, datado de 23/03/2007, informando “TRANSCORRIDO O PRAZO REGULARMENTE E NÃO TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO RECURSO A INSTÂNCIA SUPERIOR DA DECISÃO DA AUTORIDADE DE

J

PRIMEIRA INSTÂNCIA, LAVRO ESTE TERMO NA FORMA DAS INSTRUÇÕES VIGENTES”.

CARTA DE COBRANÇA, às fls. 48, e AR, às fls. 55, com recebimento em 02/04/2007.

Em 02/05/2007, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, nos termos que a seguir transcrevo:

- Que a empresa esteve em recesso entre os dias 22.12.06 e 08.01.07, período em que não se encontrava no estabelecimento os representantes legais bem como nenhum empregado.

- No dia 02.04.07, recebeu a carta de cobrança número 130/2007, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para pagamento.

- Que não houve citação válida, na medida em que o Aviso de Recebimento – A.R. foi assinado por REGINA RODRIGUES PONTES, no dia 03.01.07, pessoa não autorizada a assinar pela empresa, cliente que por acaso se encontrava nas dependências, à procura do proprietário.

- Que em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, impõe-se a citação válida para o prosseguimento do feito (CPC, artigo 214).

Requer, ao final, a reabertura do prazo para interposição do Recurso Voluntário, e a não inclusão do seu nome no CADIN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Conforme se verifica da análise das peças processuais do presente processo, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 12/01/2007, todavia, somente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 02 de maio de 2007.

De início, é imperioso que se enfrente a definição da competência para julgar a matéria aduzida no vertente recurso.

Trata a autuação fiscal de cobrança de multa pela falta de entrega ou em atraso da DIF - Papel Imune, no prazo previsto em lei, relativamente aos trimestres 2º ao 4º /2002, 1º a 4º/2003 e 1º e 2º/2004.

In casu, se observada a competência material do Terceiro Conselho, fixada nos *incisos I a XXI*, do artigo 22, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, verifica-se que a matéria objeto do presente recurso não é da competência deste Conselho.

Com efeito, consoante estabelece o art. 21, alínea “a”, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)”(g.n.)

Na hipótese dos autos, conforme já relatado, trata-se da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao IPI, sem que exista necessariamente qualquer relação com a incidência deste tributo em operações de comércio exterior.

Logo, a competência para apreciação de recurso relativo à aplicação de penalidade isolada, decorrente da legislação do IPI, está vinculada ao órgão julgador competente para julgar recursos relativos ao IPI.

Ante o exposto, VOTO no sentido de declinar competência para julgamento deste recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora